

**PARECER PRÉVIO 00078/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 05891/2018-8  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Responsável:** WANZETE KRUGER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -  
EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO - DETERMINAR - RECOMENDAR -  
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **WANZETE KRUGER (Prefeito)**.

Com base nos **Relatórios Técnicos 00540/2018-2 e 00090/2019-5** e nas **Instruções Técnicas Iniciais 00656/2018-6 e 00126/2019-1** foram proferidas as **Decisões SEGEX n.º 00633/2018-5 e 00114/2019-7**, por meio das quais o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

**2.1** Descumprimento de prazo envio da PCA (RT 00540/2018-2);

**4.5.1** Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (RT 00540/2018-2);

**12.1.11** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (RT 00540/2018-2); e

2.1 Falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (RT 00090/2019-5)

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa n.º 01630/2018-3 e Peças Complementares 24413/2018-1, 24414/2018-6, 24415/2018-1, 24416/2018-5, 24417/2018-1, 24418/2018-4, 24419/2018-9, 24420/2018-1, 24421/2018-6, 24422/2018-1, 24423/2018-5, 24424/2018-1, 24425/2018-4 e 24426/2018-9; e Defesa/Justificativa nº 00365/2019-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01384/2019-1**, opinou em afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.5.1 e 12.1.11 do RT 00540/2018-2 e item 2.1 do RT 00090/2019-5; e pela manutenção do indicativo de irregularidade do item 2.1 do RT 00540/2018-2. Por consequência, sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal, recomendando a APROVAÇÃO das Contas do Sr. Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, com aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual, e determinação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01621/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Wanzete Kruger, com aplicação de multa e expedição de determinação, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva nº 01384/2019-1**, abaixo transcritos:

[...]

**2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual. (item 2.1 do RT nº 540/2018)**

*Base Normativa: Art. 122 e § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.*

**Dos Fatos**

A análise efetuada no RT 540/2018 apontou que a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES em 24/04/2018, portanto fora do prazo regimental estabelecida pela Resolução TC 261/2013.

**Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24414/2018 e 24415/2018)

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual, relatamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a sua efetiva homologação, nos termos do § 3º do art. 14 da IN 034/2015 e atualizações posteriores.

A homologação dos dados ocorreu efetivamente no dia 24/04/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Por outro lado, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano que exigiu novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos

estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa.

Apesar da dificuldade em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017, não poderíamos deixar de relatar que apesar da homologação dos dados ter ocorrido tão somente no dia 24/04/2018, a prestação de contas anual do ordenador de despesa (contas da prefeitura) e as contas de governo (contas consolidadas), foram enviadas sem inconsistências no dia 28/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente (**DOC-001**).

Ocorre que a homologação dos dados do município somente se deu no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins- IPASDM não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, o que impossibilitou o município de efetuar a homologação na data de sua transmissão/entrega dos arquivos sem inconsistência.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a este Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 03/07/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município efetivamente enviou a prestação de contas da Prefeitura e as Contas Consolidadas nos prazos legais (**DOC-001**), sendo que sua homologação só ocorreu no dia 24/04/2018, em virtude do IPASDM não ter transmitido/homologado, tempestivamente, sua prestação de contas anual no prazo regimental, impossibilitando-nos de homologar a prestação de contas anual do município, haja vista a existência de unidade gestora vinculada ao município (*UG do IPASDM*) pendente de homologação.

#### **Da Análise da Justificativa**

O gestor argumenta que a homologação da PCA aconteceu apenas no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, impossibilitando assim o município de efetuar a homologação no dia 29/03/2018, que foi a data em que a PCA foi enviada ao TCEES.

De fato, o Sistema CidadES permite a homologação da Prestação de Contas Anual de Governo apenas após todas as demais unidades gestoras, que compõem a estrutura do Poder Executivo, tiverem homologado suas Prestações de Contas. Por este motivo, o Prefeito como representante máximo do Poder Executivo, tem por dever implantar, nas unidades gestoras que compõe a estrutura administrativa do Executivo, as condições necessárias para que as

Prestações de Contas destas unidades sejam entregues nesta Corte no prazo definido na Resolução TCEES 261/2013.

Ou seja, verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal. Do sistema CidadES, verifica-se que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar<sup>1</sup> ou até com antecedência.

Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 540/2018, e a respectiva aplicação de sanção por multa.

## 2.2 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 540/2018)

*Base Normativa: Art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.5.1 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R\$ 558.112,53, e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R\$ 859.489,28. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

**Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605** Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	858.619,20	- 81.833,99

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) as contas bancárias do Banco do Brasil nº 2.418-X e 8.056-X, pertinente à fonte 604, apresentam respectivamente saldo de R\$ 389.949,86 e R\$ 464.208,96, totalizando R\$ 854.158,82, sendo que há restos a pagar vinculados à fonte de R\$ 1.250.689,90. Quanto à fonte 605 verifica-se que restos a pagar de R\$ 302.461,60 e saldo na conta do Banestes nº 11.672.482 de R\$ 913.807,84.

<sup>1</sup> Alegre, Ibitiara, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.

Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 não constam nas contas bancárias específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes. Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24417/2018 a 24420/2018 e 24422/2018 a 24424/2018)

Inicialmente, há de se destacar, com o devido respeito, que a tentativa da respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas de comparar o superávit financeiro apresentado nas fontes de recursos 604 e 605 do balanço patrimonial do exercício em análise, com os valores apurados pelo TCEES através da “tabela 14” constante do item em questão, a seguir apresentada, bem como os valores evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidade de Caixa, não deve prosperar pelos seguintes fatos:

	Fonte 604	Fonte 605
<b>Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)</b>	412.289,20	- 649.346,62
<b>Receita – conforme tabela 13 (b)</b>	2.542.431,96	1.212.480,34
<b>Pagamento – conforme tabela 13 (c)</b>	2.096.101,96	644.967,71
<b>Saldo apurado (d= a + b – c)</b>	<b>858.619,20</b>	<b>- 81.833,99</b>

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, nem tão pouco, a despesa legalmente empenhada, conforme estabelece o MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358, bem como os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas pagas, não considerando os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores e demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) Marcadas com o atributo Financeiro (F)  (-)	8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)
Contas da Classe 2 (Passivo) Marcadas com o atributo Financeiro (F)  (-)	
6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar  (-)	
6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados  (-)	
6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Neste contexto, na apuração da disponibilidade de recurso por fonte de recurso, necessário se faz a identificação das contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta nº. 622130100(créditos empenhado a liquidar), a conta nº. 622130500(empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000(restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000(Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

*"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*

*I - O Ativo Financeiro;*

*II - O Ativo Permanente;*

*III - O Passivo Financeiro;*

*IV - O Passivo Permanente;*

*V - O Saldo Patrimonial;*

*VI - As Contas de Compensação.*

*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e*

*§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.*

*§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.*

*§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."*

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrências dos juros obtidos dos recursos aplicados das fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.



O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que conforme relatado em resposta ao item **6.1 do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, processo TC nº. 05685/2017-9**, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016, cujo Parecer Prévio nº. 0058/2018-9 foi pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2016, os saldos insubsistentes gerados foram devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise, conforme a seguir:

**Conclusão final da resposta do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, item 6.1 do processo TC nº. 05685/2017-9:**

*“Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação, conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, haja vista que conforme relatado pela própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas no item 7.4.1, acerca da disponibilidade líquida de caixa, **“não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 45 da LRF”**, bem como seja reconhecido, por fim, que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (DOC-001) sanado em definitivo, o item em questão.”*

No que se refere aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente e compatível com os valores apresentados no anexo 5 da RGF relativo às fontes de recursos objeto de análise(604 e 605). Neste sentido, efetuamos o devido lançamento contábil de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes, advindas de exercícios anteriores, compatibilizando com isso, os valores apresentados do superávit financeiro entre ambos os demonstrativos.

Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similantemente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais



transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados relativo ao superávit financeiro do demonstrativo do balanço patrimonial.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, documentação que comprova os valores apresentados relativo ao superávit financeiro nas fontes 604 e 605, conforme a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE 604 E 605		
Descrição	Fonte 604	Fonte 605
<b>Disponibilidade de Caixa Bruta</b>	<b>854.158,82</b>	<b>913.807,84</b>
(-) RPP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPP do Exercício Inscrito	- 55.552,47	0,00
(-) RPNP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPNP do Exercício Inscrito	- 239.879,36	- 54.318,56
(-) Passivos Consignados Inscritos	- 614,46	0,00
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>558.112,53</b>	<b>859.489,28</b>

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na “tabela 14” apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo por fim, que conforme razão das contas bancárias do royalties federal e estadual com histórico em anexo (**DOC-003**), não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto nas Leis Estadual nº. 8.308/2006 e nº. 10.720/2017 e Lei Federal nº. 7.990/89, sendo que em relação aos royalties estadual, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal do royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação, bem como a apuração de superávit financeiro das fontes 604 e 605 foi gerada em total conformidade com os demonstrativos contábeis da prestação de contas anual de 2017, conforme podemos constatar da análise da documentação em anexo (**DOC-002**).

#### Da Análise da Justificativa

Compulsando as alegações e documentos encaminhados entende-se que o gestor obteve êxito em sua justificativa.

O gestor argumenta que a metodologia adotada na análise do RT, para apurar o resultado financeiro das fontes 604 e 605, contraria o disposto no art. 105 da Lei 4.320/64 e o MCASP 7ª edição. De acordo com o gestor não foram considerados no cálculo os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, os rendimentos de aplicação financeira e demais passivos inscritos e consignados, acarretando em distorção no resultado apurado no RT. Ainda, o saldo inicial proveniente do exercício anterior (2016) não refletia corretamente os valores disponíveis nas fontes 604 e 605, o que também contribui para distorcer o cálculo realizado no RT.

Desta forma, considerando-se a disponibilidade bruta de caixa, existente nas contas bancárias correspondentes às fontes de recursos 604 e 605, e aplicando-se as deduções relativas aos Restos a Pagar inscritos no exercício, verifica-se que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 encontra-se corretamente demonstrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Descrição	Fonte 604 Contas bancárias 2.418-X e 8.056-X	Fonte 605 Conta bancária 11.672.482
Disponibilidade Bruta de Caixa	854.158,82	913.807,84
(-) Restos a Pagar Processados Inscritos	55.552,47	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos	239.879,36	54.318,56
(-) Passivos Consignados	614,46	0,00
<b>Disponibilidade financeira em 31/12/2017</b>	<b>558.112,53</b>	<b>859.489,28</b>

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1 do RT 540/2018.

Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.

Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "***os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso***". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.

Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.

Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X, para o Fundo de Saúde e; em decorrência do relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.3 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 540/2018)**

*Base Normativa: Artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

#### **Dos fatos**

Na análise efetuada no item 12.1.11 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	7.008.143,67
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	4.079.337,85
<b>(=) Divergência (a-b)</b>	<b>2.928.805,82</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.871.664,07 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **Da justificativa:**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24421/2018 a 24424/2018)

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou com muita propriedade, que o arquivo estruturado(*XML*) do demonstrativo da dívida fluante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado(*XML*) do Balanço Patrimonial.

Conforme relatado pelo técnico subscritor do presente relatório técnico, a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado(*XML*), Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante de R\$ 2.871.664,07(dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Ressaltamos para os devido fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado(*XML*), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com falha, haja vista que os restos a pagar processados não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, apesar de terem sido evidenciados nos demais demonstrativos contábeis.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (**DOC-004**) que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial, ratificando de forma documental, que inexistem divergência entre ambos demonstrativos.

#### **Da Análise da Justificativa**

O gestor esclarece que, a divergência se deve ao fato de o exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante na “forma estruturada”. Devido a este fato a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada de forma falha. Com o intuito de demonstrar que a divergência não existe, o gestor enviou Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado a partir do sistema contábil do município.

Analisando-se este demonstrativo e comparando-o com os registros contábeis existentes no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), constata-se que de fato não há divergência no passivo financeiro.

Desta forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 12.1.11 do RT 540/2018.

#### **2.4 Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial (item 2.1 do RT 90/2019)**

*Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 6º da Lei Municipal 2.620/2014; art. 4º da Lei Municipal 2.784/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*

#### **Dos fatos**

Em análise à Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM**, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 7.355/2018-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 0008/2019-9.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando o Despacho 05031/2019-7 contido no Protocolo 01617/2019-6, por ordem da Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, por meio do Relatório Técnico 90/2019, em que apontou irregularidades ou impropriedades relacionadas às contas de gestão do ordenar de despesas do RPPS, abrangendo condutas imputáveis ao chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a análise efetuada no item 2.1 do RT 90/2019 apresentou a seguinte situação:

Considerando a receita de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial no montante de R\$ 799.984,74, conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVERF) e do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas ao RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base no valor mínimo exigido para a cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial total do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Por meio do resultado atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R\$ 30.921.856,47.

Partindo-se da meta atuarial estabelecida, utilizada pela avaliação atuarial para capitalização dos recursos previdenciários, com base em taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 1.855.311,39 (R\$ 30.921.856,47 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização baseado em alíquotas crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal do déficit atuarial como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o passivo atuarial.

Assim, depreende-se que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R\$ 799.984,74, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual, calculado no montante de R\$ 1.855.311,39, exigindo-se uma receita 131,92% superior à receita auferida em contribuições previdenciárias suplementares.

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) encontra-se posicionada em data base dos dados de 31/12/2016, divergente, portanto, da data das demonstrações contábeis, conforme análise do item 3.5.4.1 do presente Relatório Técnico; consultou-se o estudo atuarial, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, cuja data de elaboração encontra-se posicionada em 31/12/2017.

Segundo o novo estudo de avaliação atuarial, desconsiderando-se o plano de amortização instituído, o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins teria alcançado o montante de R\$ 31.477.901,66, ou seja, o passivo atuarial teria aumentado em R\$ 556.045,19.

Tais circunstâncias possuem estreita relação com a insuficiência da alíquota suplementar, prevista para o exercício de 2017, instituída pela Lei Municipal

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art.



69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

**Da justificativa:**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa:  
(Defesa Justificativa 365/2019)

Cumpre-nos esclarecer que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, bem como o IPASDM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, sempre buscaram o cumprimento das normas e exigências estabelecidas na legislação previdenciária, sobretudo as normas que visam o estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência próprio do Município de Domingos Martins.

Buscando demonstrar a boa prática na gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o estabelecido através da Lei Municipal nº 2.620/2014, vigente desde 27 de maio de 2014, alterado pela Lei Municipal nº. 2784/2017 que manteve a mesma alíquota suplementar prevista para o exercício de 2017 de 5,17%.

Desta forma, após a entrada em vigor da referida Lei, foi possível verificar sinais de reversão de parte do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial. Por outro lado, o relatório técnico em questão descreve que o plano de amortização do déficit atuarial, deveria incidir juros anual de 6,00% além de amortizar parte do valor principal do déficit atuarial.

Ocorre que todo ano é feito um novo estudo/avaliação atuarial, e nele é proposto opções para amortização do déficit atuarial. Em nenhum dos cálculos realizados até a presente data, foi apresentado ou proposto o cálculo apurado conforme descrito no presente relatório técnico, com a atualização do déficit atuarial através da aplicação da taxa real de juros anual (*déficit atuarial x taxa real anual de juros*).

Observa-se que no cálculo atuarial, existe uma evolução na alíquota de cobertura do déficit, restando comprovado que não é a cobertura dos juros incidente sobre o déficit, conforme demonstrado a seguir:

Leis Municipais nº 2.620/2014 e 2.784/2017

<b>Exercício</b>	<b>% alíquota do custeio suplementar</b>
2014	3,04%
2015	3,75%
2016	4,46%
2017	5,17%

Dessa forma, não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº. 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo



com o cálculo atuarial e com as Leis nº. 2.620/2014 e nº. 2.784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, uma vez que ficou devidamente comprovado que toda alteração promovida na legislação previdenciária, foi efetivada com base nos levantamentos e estudos atuariais, não havendo o que se falar em omissão por parte do Executivo Municipal de adoção de medidas que visem o equacionamento do déficit atuarial, conforme podemos constatar através da Lei Municipal nº. 2.620/2014 e 2.784/2017.

### **Da Análise da Justificativa**

O Relatório Técnico 90/2019 apontou indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, tendo em vista que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício de 2017, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial.

Em resposta o gestor argumenta que durante o exercício de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o definido na Lei Municipal 2620/2014, sendo alterado pela Lei Municipal 2784/2017, de 14 de março de 2017, que manteve a mesma alíquota suplementar de 5,17% para o exercício de 2017. Esclarece ainda que após a entrada em vigor da Lei 2784/2017 foi possível verificar sinais de reversão do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial.

*O gestor finaliza afirmando que “não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo com o cálculo atuarial e com as Leis nº 2620/2014 e nº 2784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial”.*

Pois bem.

Na Avaliação Atuarial do exercício de 2016 – ano base 2015, contida no Processo TC 3432/2017 referente à Prestação de Contas do Regime Próprio, verifica-se que, considerado o plano de amortização contido na Lei Municipal 2620/2014, o

RPPS apresentava um déficit técnico no valor de R\$ 5.795.746,55, conforme item 12 do relatório.

## 12. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	14,40%
2017	5,17%	2031	15,11%
2018	5,88%	2032	15,82%
2019	6,59%	2033	16,53%
2020	7,30%	2034	17,29%
2021	8,01%	2035	17,29%
2022	8,72%	2036	17,29%
2023	9,43%	2037	17,29%
2024	10,14%	2038	17,29%
2025	10,85%	2039	17,29%
2026	11,56%	2040	17,29%
2027	12,27%	2041	17,29%
2028	12,98%	2042	17,29%
2029	13,69%		

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de R\$ 24.893.253,74. O atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente em R\$

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2015 – DOMINGOS MARTINS  
PÁGINA 13 DE 79

5.795.746,55, sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

### 12.1. A situação é a seguinte:

- Ativo Real Ajustado: ..... R\$ 39.020.866,51
- Provisão Matemática: ..... R\$ 69.709.866,79
- Outros créditos (alíquota suplementar): R\$ 24.893.253,74
- Déficit Técnico: ..... R\$ 5.795.746,55

Diante do quadro de déficit o atuário sugeriu a adoção das seguintes opções:

- 12.2.** A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de “dotações orçamentárias” ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **12,86%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 28 anos (2015 a 2042).
- 12.3.** Outra solução que se apresenta, será saldar o déficit técnico de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira: \_\_\_\_\_

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

- 12.4.** Outra opção de cobertura do Déficit Técnico é através de aportes anuais, crescentes a cada ano, onde recomendamos que o Instituto faça um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, imobilizado, intangíveis,

etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais.

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2016	644.770,42	2030	2.899.779,08
2017	754.887,38	2031	2.928.776,87
2018	884.838,98	2032	2.958.064,64
2019	1.191.583,16	2033	2.987.645,29
2020	1.504.373,74	2034	3.017.521,74
2021	1.823.300,97	2035	3.047.696,96
2022	2.148.456,31	2036	3.078.173,93
2023	2.479.932,43	2037	3.108.955,67
2024	2.731.723,07	2038	3.140.045,22
2025	2.759.040,30	2039	3.171.445,67
2026	2.786.630,70	2040	3.203.160,13
2027	2.814.497,01	2041	3.235.191,73
2028	2.842.641,98	2042	3.267.543,65
2029	2.871.068,40		

Cabe destacar que no item 14.4 da Avaliação Atuarial consta que apesar do déficit técnico, o patrimônio do RPPS apresentou evolução em relação ao exercício anterior.

**14.4.** O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R\$ 32.595.964,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2014 para R\$ 39.020.866,51 em dezembro de 2015, ou seja, 19,71% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 55,98% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

Ressalta-se que a Avaliação Atuarial de 2016 apresenta data de elaboração de 11 de novembro de 2016.

Em virtude do déficit técnico apontado pelo atuário, o defendente encaminhou ao Poder Legislativo, em 15/02/2018, projeto de lei nº 02/2017 para alteração no plano de custeio do RPPS e propondo plano de amortização do déficit atuarial com a utilização de alíquotas progressivas, conforme item 12.3 da avaliação atuarial do exercício de 2016. No dia 14 de março de 2017 o referido projeto de lei

culminou na promulgação da Lei Municipal 2784, contendo em seu artigo 4º o seguinte:

**Art. 4º** Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:



*Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo  
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239  
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Passando para o exercício de 2017 constata-se que a Avaliação Atuarial, elaborada em 24 de maio de 2017 – ano base 2016, apresentou resultado técnico superavitário em R\$ 1.437.900,58.

### 12.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

	Valores em Reais
Ativo Real Ajustado:	48.097.930,72
( + ) Outros Créditos:	32.359.856,47
( - ) Provisão Matemática:	79.019.886,62
Superávit Técnico:	1.437.900,58



**12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO****12.1.1.1. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ATUAL**

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Estas alíquotas, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 32.359.856,47**. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente.

Este resultado, na opinião do atuário, demonstrou que as alíquotas suplementares do novo plano de amortização, criado pela Lei Municipal 2784/2017, eram suficientes.

Novamente, assim como ocorreu em 2016, o RPPS obteve evolução em seu patrimônio, atingindo em 2017 o percentual de 60,87% da Provisão Matemática.

**14.8. RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, onde o Patrimônio representava 55,98% da Provisão Matemática e hoje representa 60,87% da Provisão Matemática;

...

- 15.4. O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R\$ 39.020.866,51 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2015 para R\$ 48.097.930,72 em dezembro de 2016, ou seja, 23,26% de

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2016 – DOMINGOS MARTINS  
PÁGINA 21 DE 54

crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98
DEZ/2016	79.019.886,62	48.097.930,72	60,87

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 60,87% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

A avaliação atuarial é processada com a utilização dos dados cadastrais dos segurados em atividade, dos aposentados e dos pensionistas e é elaborada a partir das bases técnicas, das premissas atuariais, das formulações matemáticas, das metodologias e dos critérios atuariais estabelecidas na Nota Técnica Atuarial. Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo Ente do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário. A concretização de ações que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial é desafio cujo alcance não se dá de forma simples nem se opera em curto prazo, por essa razão, as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS estabelecem diferentes alternativas para sua consecução, que podem ser adotadas de forma independente ou conjugadas, como por exemplo, plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementares e o plano de amortização por aportes periódicos de valores predefinidos.



Conforme demonstrado até aqui, verifica-se que assiste razão ao gestor quando afirma que seguiu rigorosamente as instruções e determinações contidas no plano atuarial, promovendo, por sua iniciativa, alteração no plano de amortização. Constata-se, ainda, que o Patrimônio do RPPS vem evoluindo positivamente ao longo do tempo, demonstrando que o Município vem buscando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 90/2019.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	43.897.261,67
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>45,44</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	46.049.727,36
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>47,67</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foram cumpridos os limites de despesa com pessoal.

#### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 540/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada	696.763,64
Deduções	14.878.638,56
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	96.599.679,29
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

#### Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

#### Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

#### Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167

da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### **3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Considerando o resultado disposto na Tabela 27 do RT 540/2018, conclui-se que não há evidências de descumprimento ao art. 55, III, b, 3 da LRF.

### **3.6 RENÚNCIA DE RECEITA**

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor R\$</b>
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	58.458.809,37
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>18.446.568,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>31,55%</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.819.798,88
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>15.919.574,46</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>89,34%</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	58.458.809,37
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>11.525.258,28</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>19,72%</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

#### 5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	57.753.105,88
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	4.042.717,41
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>4.037.444,18</b>

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 540/2018, constata-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

## 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Assim, observo que a área técnica, em análise à execução financeira, execução patrimonial e remuneração de agentes políticos, não constatou indícios de irregularidades.

Quanto à execução orçamentária; conformidade dos demonstrativos contábeis; e aspectos previdenciários; foram apontados os seguintes indicativos de irregularidades:

- Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que não constam em conta bancária;
- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; e
- Falta de efetividade do Plano de Amortização do Deficit Atuarial.

Porém, em sede de elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, as justificativas apresentadas foram acolhidas, com proposição de determinação.

Verifico também, que corpo técnico constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida pública consolidada;
- Operação de créditos e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 55, III, b, 3 da LRF (Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente); e
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Entretanto, o RT 540/2018 apontou que a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES somente em 24/04/2018, portanto, fora do prazo regimental estabelecido pela Resolução TC 261/2013, tendo proposto, desta forma, a aplicação de sanção de multa ao responsável.

A defesa justificou que o atraso ocorreu devido a necessidade de adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa TC nº 043/2017. Acrescentou

que embora a homologação dos dados tenha ocorrido tão somente no dia 24/04/2018, a prestação de contas anual do ordenador de despesa (contas da prefeitura) e as contas de governo (contas consolidadas), foram enviadas sem inconsistência no dia 28/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente. Esclareceu que o atraso na homologação dos dados foi também pelo fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM) não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, o que impossibilitou o município de efetuar a homologação na data de sua transmissão/entrega dos arquivos sem inconsistência.

Em análise às justificativas, a ITC 01384/2019-1 opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa. Relata que o sistema CidadES permite a homologação da Prestação de Contas Anual de Governo apenas após todas as demais unidades gestoras, que compõem a estrutura do Poder Executivo, tiverem homologado suas prestações de contas. Por este motivo, o Prefeito como representante máximo do Poder Executivo, tem por dever implantar, nas unidades gestoras que compõe a estrutura administrativa do Executivo, as condições necessárias para que as Prestações de Contas destas unidades sejam entregues nesta Corte no prazo definido na Resolução TCEES 261/2013.

Pois bem, verificando a Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2017 (Processo TC-03998/2018-9), constato que as Contas foram julgadas REGULARES e que naqueles autos também havia sido apontado pela área técnica indicativo de irregularidade em relação ao envio intempestivo da prestação de contas. Contudo, o Acórdão TC-00208/2019-4 acolheu os mesmos argumentos apresentados nestes autos, deixando de aplicar a multa sugerida, tendo em vista que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES no dia 29/03/2018, sendo homologada em 24/4/2018, por um fator impeditivo do próprio sistema, qual seja, a homologação da prestação de contas do Instituto de Previdência – IPASDM.

Face ao exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, e adotando o posicionamento do processo TC-03998/2018-9, deixo de aplicar a multa sugerida. Entretanto, cabe recomendar ao gestor responsável que adote as medidas necessárias no âmbito do Poder Executivo Municipal a fim de evitar possível descumprimento do prazo de envio de prestações de contas a esta Corte.



Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01384/2019-1, sem, contudo, aplicar a multa sugerida.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- (I) **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;
- (II) **Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);
- (III) **Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;

- (IV) **Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. BREVE RELATÓRIO**

Na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 07/08/2019, proferi Voto, na condição de Relator, nos presentes autos, que se tratam da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017 sob responsabilidade do Sr. Wanzete Kruger (Prefeito).

Minha proposta de deliberação, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, foi a seguinte:

*(I) Emitir **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;*

*(II) **Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);*

*(III) **Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;*

*(IV) **Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.*

Após pedido de vista, o *Parquet* de Contas apresentou seu Parecer-Vista (Parecer do Ministério Público de Contas 03917/2019-8), no qual, após arrazoar quanto à incompatibilidade jurídica de se expedir determinação em parecer prévio que recomenda a aprovação das contas sem ressalva, e quanto à necessidade de reabertura da instrução processual para esclarecimento de ponto inconclusivo da análise técnica, consta a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, considerando que a expedição de determinação não prescinde da comprovação da irregularidade, premissa que ainda não se faz presente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, **retifica seu posicionamento inicial**, apresentando Parecer-Vista no seguinte sentido:*

*a) Pela reabertura da instrução processual com o objetivo de se obter posicionamento técnico conclusivo acerca do possível uso irregular de recursos oriundos dos royalties do petróleo, servindo-se, para tanto, de:*

- Requisição, ao município de Domingos Martins, de cópia do extrato bancário da conta vinculada nº 2.418-X, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2017, devidamente assinada pelo técnico responsável pela contabilidade do município;*
- Requisição, diretamente às instituições financeiras envolvidas (Banestes e Banco do Brasil), de cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos royalties do petróleo do município de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017, de modo a permitir a confrontação dos registros constantes nos documentos intitulados "EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL", produzidos pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, com as movimentações bancárias efetivamente registradas nas instituições financeiras;*

*b) Pela instauração de processo de fiscalização autônomo com o objetivo de realizar auditoria no sistema eletrônico de contabilidade pública do Município de Domingos Martins, fornecido pela empresa **E&L Produções de Software Ltda.**, visando aferir, entre outros aspectos, a existência de mecanismos que garantam a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes, sugerindo-se, para esse mister, a aplicação da norma ABNT NBR ISSO/IEC 27002:2005, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização TC 029.074/2010-0.*

É o breve relatório.

## VOTO COMPLEMENTAR

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de responder ao Parecer-Vista exarado, trago as seguintes considerações complementares.

#### 2.1 DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA DE SE EXPEDIR DETERMINAÇÃO EM PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA

Quanto ao presente item, assim consta do Parecer-Vista:

*Inicialmente, verifica-se que a proposta de parecer prévio formulada pelo eminente conselheiro relator, no ponto em que converge com o posicionamento da área técnica e do Parquet de Contas, recomendou a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do prefeito de Domingos Martins, ao mesmo tempo em que propôs a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, sinalizando, portanto, a existência de irregularidade passível de correção.*

*Ocorre que, revisitando o referido ponto de controle, agora em sede de pedido de vista, este órgão ministerial vislumbrou uma incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas sem ressalva, porquanto a expedição de determinação pressupõe, necessariamente, a constatação do descumprimento da lei, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE-ES, circunstância que, se verificada nos autos, deve conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas, conforme se passa a demonstrar.*

*De acordo com os art. 132 e 329, § 7º, da Resolução TC 261/201, Regimento Interno do TCEES (RITCEES), à luz de uma interpretação sistemática desses dispositivos, a emissão de parecer prévio por parte deste órgão de controle externo comporta duas possibilidades de provimentos de natureza mandamental: determinação e recomendação. In verbis:*

Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[...]

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.

[...]

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.

§ 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de **contribuir para as boas práticas administrativas** dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o **exato cumprimento da lei**, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível relacionar os provimentos mandamentais com as três hipóteses de parecer prévio, a saber:

- **Aprovação:** Decorrente da ausência de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva), bem como de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nessa hipótese cabe tão-somente **recomendação**, tendo por consequência a necessária **aprovação das contas**;

- **Aprovação com Ressalva:** Decorrente da presença de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva) e da ausência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nesse caso, impõe-se a expedição de **determinação**, com a consequente **aprovação das contas necessariamente com ressalva** e sem prejuízo de eventual **recomendação** adicional;
- **Rejeição:** Decorrente da presença de (1) grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição), ou de (2) impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal da qual resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva, a contrario sensu). Esses cenários mais gravosos conduzem à inevitável **rejeição das contas**, com a necessária expedição de **determinação** e sem prejuízo de eventual **recomendação** adicional.

O quadro a seguir sintetiza as três possibilidades de emissão de parecer prévio, relacionando-os com os provimentos mandamentais cabíveis em cada caso e com os dispositivos normativos aplicáveis:



Parecer Prévio	Presença	Ausência	Mandamentos Possíveis
<b>Aprovação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Demonstração de forma clara e objetiva (art. 132, I, RITCEES, <b>aprovação</b>):               <ol style="list-style-type: none"> <li>Exatidão dos demonstrativos contábeis;</li> <li>Compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária;</li> <li>Correta realocação dos créditos orçamentários;</li> <li>Cumprimento das normas constitucionais e legais.</li> </ol> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal <u>da qual não resulte dano ao erário</u>. (art. 132, II, RITCEES, <b>aprovação com ressalva</b>).</li> <li>Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, <b>rejeição</b>).</li> </ul>	<p>Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)</p>
<b>Aprovação Com Ressalva</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, <b>aprovação com ressalva</b>), <u>da qual não resulte dano ao erário</u>.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, <b>rejeição</b>).</li> </ul>	<p>Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)</p>
<b>Rejeição</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, <b>rejeição</b>) <u>ou</u> impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, <b>aprovação com ressalva</b>, <i>a contrario sensu</i>), <u>da qual resulte dano ao erário</u> (ato culposo).</li> </ul>	-	<p>Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)</p>

Observe-se que o cabimento da determinação só é aplicável às hipóteses de aprovação com ressalva ou de rejeição das contas, uma vez que apenas nesses casos tem-se o descumprimento de lei em sentido amplo (constituição, lei em sentido estrito, ato normativo etc.), impondo-se a adoção de medidas corretivas por parte do responsável.

Logo, considerando que a proposta de parecer prévio apresentada pelo conselheiro relator, acolhendo as manifestações da área técnica e deste órgão ministerial, previu a expedição de determinação ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada, salvo melhor juízo, caso prevaleça esse entendimento ao final da apreciação colegiada, o parecer prévio deve emitido pela **aprovação com ressalva**, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES, combinado com o art. 329, § 7º, do mesmo diploma normativo.

De forma resumida, verifica-se que o *Parquet* de Contas defende a incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas sem ressalva, já que essa expedição teria como pressuposto necessário a constatação do descumprimento da lei. Em seu entender, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES, presença de determinação deveria conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas.

O *Parquet* de Contas considera que a determinação ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se desse unicamente em conta vinculada pertinente, sinalizaria a existência de irregularidade passível de correção.

Discordamos desse entendimento.

Em primeiro lugar, no processo de interpretação jurídica, o texto legal deve ser ponto de partida, desencadeando-se, previamente, uma interpretação mais presa às palavras do texto. A norma que se extrai do texto, entretanto, sofre o incremento de outras técnicas de interpretação, como, por exemplo, a lógica, a sistemática, a teleológica. Mas, de fato, não se pode descurar do texto legal, sob pena de até mesmo macular o princípio da segurança jurídica.

No presente caso, o artigo 132 do RITCEES, ao tratar da emissão de parecer prévio, traça seus três possíveis resultados: aprovação das contas, aprovação das contas com ressalva e rejeição das contas. Abaixo segue a transcrição do dispositivo:

*Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:*

*I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;*

*II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;*

*III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.*

Apenas para demonstrar a insuficiência da interpretação literal, caso fossemos nos valer apenas dela, teríamos duas conclusões insustentáveis do artigo acima transcrito: a) quando o parecer prévio é pela rejeição das contas, não se pode nada determinar ou recomendar ao gestor; b) quando o parecer prévio é pela aprovação com ressalva, não se pode recomendar, mas apenas determinar ao gestor.

A assertiva “a” exsurgiria do fato de que o único resultado onde consta a possibilidade de se determinar é a aprovação com ressalva. A assertiva “b” seria decorrente de que o resultado aprovação com ressalva só menciona determinação, e não recomendação.

Percebe-se, entretanto, que o próprio RITCEES, em seu artigo 329, § 7º, expressa a ampla possibilidade de se expedir recomendações e/ou determinações, conforme pode ser visto abaixo:

*Art. 329 (...)*

*§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.*

Em segundo lugar, melhor analisando a definição “aprovação das contas”, com base no artigo 132, I do RITCEES, verifica-se que essa se dá quando restarem demonstrados, de forma clara e objetiva, os seguintes pressupostos: a exatidão dos demonstrativos contábeis; a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária; a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Enquanto isso, a aprovação com ressalva seria a solução para quando ficasse caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resultasse dano ao erário. Dessa forma, para que a aprovação receba o selo “com ressalva”, necessária seria a caracterização, nos autos do processo, de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal.

Considerando que não se constata dos autos, conforme opinamento da Área Técnica com o qual concordamos, essa impropriedade ou falta de natureza formal, nem havendo a presença de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a atrair o opinamento quanto à rejeição das contas, anuímos ao posicionamento da Área Técnica pela aprovação das contas em tela.

## **2.2 DA SUPOSTA NECESSIDADE DE SE REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ESCLARECIMENTO DE PONTO INCONCLUSIVO DA ANÁLISE TÉCNICA**

Quanto ao presente item, assim consta do Parecer-Vista:

*Por sua vez, ao se reexaminar o teor da **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019**, percebe-se que, em relação aos indicativos de que os recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item*

2.2), o corpo técnico acolheu as justificativas do prefeito de Domingos Martins, afastando a aludida irregularidade.

No entanto, ao final da análise técnica, o NCE detectou indícios de que o município, durante o exercício 2017, possa ter realizado transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação originária:

*Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.*

*Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.*

*Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.*

*Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.*

*Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X, para o Fundo de Saúde e; em decorrência do relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas*

expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem dúvida, mostra-se passível de complementação a análise técnica no que tange à aferição da existência de transferência irregular de recursos da **conta bancária 2.418-X**, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., haja vista que o gestor apresentou EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL, produzido pelo Sistema de Contabilidade Pública Eletrônica da empresa **E&L Produção de Software Ltda.**, **referente ao exercício de 2018 e não ao de 2017** (Peça Complementar 24422/2018).

Esclareça-se que o denominado “EXTRATO BANCÁRIO LÓGICO CONTÁBIL” não se confunde com o extrato bancário fornecido diretamente pela instituição financeira, porquanto o documento emitido pelo sistema eletrônico de contabilidade do município agrega também informações de natureza contábil, evidenciando a existência de processamento das informações bancárias para elaboração do aludido relatório.

Apesar de contemplar informações de natureza estritamente técnica, estranhamente não constam dos documentos a assinatura do técnico responsável pela sua elaboração, mas apenas a do prefeito do município. Sem a assinatura do técnico responsável, os documentos apresentados pelo prefeito são desprovidos de validade técnico-jurídica, na medida em que o chefe do Poder Executivo não pode atuar simultaneamente como contador do município.

Diante dessa sensível omissão, emerge o seguinte questionamento: quem é o responsável técnico pelos documentos contábeis produzidos pelo município de Domingos Martins, os quais foram apresentados ao Tribunal de Contas pelo senhor Wanzete Kruger? Naturalmente, não poderia ser o sistema da empresa E&L Produções de Software Ltda., de onde foram extraídos os relatórios.

Perceba-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019** adotou **posicionamento inconclusivo** sobre a ocorrência de transferência irregular dos recursos provenientes dos royalties do petróleo. Não se sabe, de fato, se houve ou não transferência de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação.

Nessas situações, o esclarecimento dos fatos revela-se medida peremptória a ser adotada pelo Tribunal de Contas, não podendo o órgão de controle externo abdicar do



*seu dever constitucional de demonstrar à sociedade a regularidade da aplicação dos royalties, substituindo a apuração dos fatos pela expedição de determinação para que o gestor se abstenha de cometer uma irregularidade que não se encontra devidamente comprovada nos autos.*

*Outrossim, verifica-se que a ausência de análise da suposta irregularidade não decorreu da impossibilidade fática de sua realização, mas sim do envio de documentação incorreta por parte do responsável, circunstância que recomenda a reabertura da instrução processual com o objetivo de promover o esclarecimento dos fatos.*

*Ademais, conforme já demonstrado no item anterior, a expedição de determinação pressupõe o descumprimento de mandamento legal, ensejando, no mínimo, a aprovação da prestação de contas **com ressalva**, uma vez que, para ser merecedora de aprovação **sem ressalva**, as contas precisam demonstrar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como não conter qualquer impropriedade ou falta de natureza formal, o que não parece ser o caso do processo sob exame.*

*Outra irregularidade que merece destaque refere-se à incompatibilidade de datas constantes no EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL referente ao exercício de 2018 (Peça Complementar 24422/2018), documento supostamente emitido em 31/12/2017, porém detalhando informações contábeis do período compreendido entre 01/01/2018 até 31/12/2018, ou seja, informações alusivas a fatos ocorridos após a emissão do mencionado extrato:*

*[...]*

*Essa divergência de datas revela que o sistema eletrônico de contabilidade pública utilizado pelo Município de Domingos Martins, cujos extratos subsidiaram a análise da prestação de contas em tela, apresenta inconsistências que podem comprometer a fidedignidade e a exatidão das informações enviadas ao TCE-ES, recomendando a realização de uma **auditoria de sistema** no software responsável pelo controle das finanças públicas do município, com amparo no art. 30 da **Instrução Normativa 43/2017**:*

*Art. 30 O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao CidadES.*

*Parágrafo único. Constitui obstrução aos trabalhos de fiscalização impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.*

*Acréscite-se, por fim, que, salvo melhor juízo, esta Corte de Contas ainda não conhece em detalhes como são processadas as informações recebidas dos bancos para geração dos relatórios pelo referido sistema informatizado. Por se tratar de **informações processadas**, surge a necessidade de se conhecer em detalhes como se dá o processamento das informações pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, de modo a aferir a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados fornecidos ao TCE-ES, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes.*

De forma resumida, a argumentação do *Parquet* é no sentido de que a Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019 teria adotado posicionamento inconclusivo sobre a ocorrência de transferência irregular de recursos provenientes dos royalties do petróleo, em relação à conta bancária 2.418-X (Banco do Brasil S.A), já que o gestor teria apresentado extrato bancário – lógico contábil, produzido pelo Sistema de Contabilidade Pública Eletrônica da empresa E&L Produção de Software Ltda., referente ao exercício de 2018 e não ao de 2017, conforme Peça Complementar 24422/2018.

Por isso, sugeri os seguintes encaminhamentos:

- a) *Pela reabertura da instrução processual com o objetivo de se obter posicionamento técnico conclusivo acerca do possível uso irregular de recursos oriundos dos royalties do petróleo, servindo-se, para tanto, de:*
  - *Requisição, ao município de Domingos Martins, de cópia do extrato bancário da conta vinculada nº 2.418-X, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2017, devidamente assinada pelo técnico responsável pela contabilidade do município;*
  - *Requisição, diretamente às instituições financeiras envolvidas (Banestes e Banco do Brasil), de cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos royalties do petróleo do município de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017, de modo a permitir a confrontação dos registros constantes nos documentos intitulados “EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL”, produzidos pelo sistema eletrônico de contabilidade*

*pública do município, com as movimentações bancárias efetivamente registradas nas instituições financeiras;*

*b) Pela instauração de processo de fiscalização autônomo com o objetivo de realizar auditoria no sistema eletrônico de contabilidade pública do Município de Domingos Martins, fornecido pela empresa **E&L Produções de Software Ltda.**, visando aferir, entre outros aspectos, a existência de mecanismos que garantam a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes, sugerindo-se, para esse mister, a aplicação da norma ABNT NBR ISSO/IEC 27002:2005, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização TC 029.074/2010-0.*

Pois bem.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup>, em lição atinente ao processo civil, mas que pode, sem maiores questionamentos, ser aplicada a outros tipos de processo, a exemplo do controle externo, traz como uma grande premissa metodológica o fato de o processo ser ramo do direito público, traduzindo-se em um verdadeiro sistema de promessas e limitações.

Nessa esteira, o processo denominado “prestação de contas anual”, também traz em si promessas e limitações.

A prestação de contas anual de que aqui se trata refere-se a contas de governo. Em relação a essas, Valdecir Pascoal<sup>3</sup> assim se manifesta:

*Embora não haja na Constituição Federal nem em lei de abrangência nacional uma definição precisa sobre o objeto (conteúdo) das Contas de Governo, as leis orgânicas (regulamentadas por resoluções) dos Tribunais de Contas definem a abrangência temática do Parecer Prévio. No mais das vezes, o Parecer Prévio leva em conta os aspectos gerais do governo, incluindo o exame dos balanços e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do ente estatal, a observância dos*

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. – 9 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. – São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>3</sup> PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e Controle Externo. rev. e atual.–Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

*limites de despesas com pessoal, dívida pública, os princípios da gestão fiscal responsável, as aplicações mínimas em saúde e educação, bem como a avaliação da execução orçamentária e os resultados dos principais programas de governo (avaliação operacional do desempenho do governo). (grifamos)*

Ressalte-se que a atividade de apreciação das contas anuais de governo não se trata de atividade que periciará todos os aspectos relacionados às contas municipais, servindo, entretanto, de retrato da situação orçamentária, financeira e patrimonial das contas. É justamente isso que essa apreciação promete.

Por mais relevância que esse tipo de processo possui, tendo envergadura constitucional, a teor do art. 71, I da Constituição Federal, não se encontra imune ao dever de acato ao princípio da economicidade, que seria, em termos gerais, a busca do maior resultado com um menor esforço.

Diante disso, a Área Técnica, no exercício de sua competência, entendeu pela suficiência dos elementos que lhe chegaram em mãos para que pudesse emitir uma opinião segura acerca das contas anuais do respectivo gestor público, mesmo não contando com o documento faltante, não sendo oportuno, portanto, a reabertura de instrução processual, estando os autos maduros para apreciação.

Quanto à instauração de processo de fiscalização autônomo, entendo pela sua desnecessidade, considerando que a Área Técnica já encontrou satisfeita com os elementos carreados aos autos, que o próprio *Parquet* de Contas pode representar a esta Corte acerca de eventuais impropriedades que verificar, e ainda que a determinação a ser exarada será monitorada por esta Corte.

### **3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, mantenho as conclusões de meu **VOTO** anterior, no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**1. PARECER PRÉVIO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;

**1.2. Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);

**1.3. Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;

**1.4 Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 21/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

**4.2** Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Em exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**